



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº 720**...../2004  
**Sessão: 207ª** Ordinária de 06 de dezembro de 2004.  
**Processo de Recurso Nº:** 1/1462/2002  
**Auto de Infração Nº:** 1/200204607  
**Recorrente:** J. Melo Importação e Exportação Ltda  
**Recorrido:** Célula de Julgamento 1ª Instância.  
**Relator:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS** – Auto de Infração *PARCIALMENTE PROCEDENTE*. Entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através da elaboração da **Conta Mercadoria**. Redução do Crédito Tributário, após a elaboração de uma nova conta mercadoria e aplicação de penalidade mais benéfica. Artigos Infringidos: 139, 556,557 e 558 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no artigo 123 III ‘a’ da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por voto de desempate da presidência

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **J. Melo Importação e Exportação Ltda:**

*“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. A empresa adquiriu mercadorias sujeitas à tributação do ICMS no valor de R\$ 53.027,59 em fev/98 e R\$ 78.652,96 em abril/98, desacompanhadas de qualquer documentação fiscal deixando de recolher o respectivo ICMS, conforme demonstrativo na informação complementar”.*

ICMS: R\$ 25.062,32  
Multa: R\$ 51.926,82

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo 139 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "a", do Decreto 24.569/97.

Nas informações complementares ao auto de infração, o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entrada. Anexa: Xerox dos Livros Registro de Entrada e Saída de mercadorias, referente aos meses de fevereiro a junho de 1998, xerox da Declaração da não existência de estoques em janeiro/98 e conta corrente GIM 1998.

1 - que através do processo nº 01404876-0, a autuada solicitou Baixa Cadastral do seu CGF, declarando não haver estoques em janeiro de 1998;

2 - que, ao examinar o Livro Registro de Saída nº 16, constatou que nos meses de fevereiro e abril de 1998, foram emitidas e escrituradas notas fiscais relativas à transferência e devolução de mercadorias, sem que ocorresse a escrituração de notas fiscais de aquisição no mesmo período, caracterizando, assim a omissão de compras.

3 - que elaborou demonstrativo do crédito tributário, agregando 12% a base de cálculo encontrada, exigindo o ICMS em virtude da empresa exercer a atividade econômica de Supermercados - CAE 611110-6, nos termos dos artigos 556, 557 e 558 do RICMS.

O autuado, através do seu representante legal, impugna o feito fiscal, alegando:

1 - que não adquiriu mercadorias indicadas no auto de infração, nem qualquer outra, sem a documentação fiscal respectiva;

2 - que houve apenas um mero equívoco na sua informação sobre estoques e atividades no mês de janeiro de 1998. A impugnante possuía estoque naquele mês, conforme indicam os seus livros de Inventário e de controle de entrada e saída de mercadorias, regularmente informadas a SEFAZ - Ce através das respectivas GIM's. Assim, a soma do estoque de dezembro de 1997, com as compras realizadas em janeiro de 1998, é bastante e suficiente para justificar as transferências apontadas pela fiscalização.

3 - que no período referido no AI, passou por profundo processo de reestruturação, permutando grande parte de suas lojas e movimentando grande quantidade de mercadorias e documentos fiscais, justificando o equívoco cometido na informação relativa à atividade e estoque desta loja;

4 - que registrou regularmente todas as suas operações e pagou o imposto apurado no período, restando afastado qualquer prejuízo para o Erário;

5 - Conclui, requerendo a realização de perícia e que julgue Improcedente a ação fiscal. Anexa: GIM's de janeiro a abril de 1998, GIEF ano base 1997, exercício 1998.



O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.(fls.47 a 49).

O contribuinte insatisfeito com a decisão singular, interpõe Recurso Voluntário, trazendo os mesmos argumentos da impugnação. Anexa cópia do Livro Registro de Inventário, reafirmando o pedido de realização de perícia e a Improcedência do feito fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado modifica, em sessão, o seu entendimento inicial e sugere o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão singular de procedência do feito fiscal, para parcial procedência, nos termos dos cálculos a serem elaborados pelo conselheiro relator.

È o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo e informações complementares, que após análise dos registros fiscais e da movimentação da empresa, referente ao período de 02/1998 e 04/1998, que a autuada adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 131.680,55, tendo deixado de recolher o ICMS devido, contrariando o comando inserto no artigo 139, do Decreto 24.569/97 que dispõe:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Nas informações complementares a peça inicial, o autuante afirma que o contribuinte solicitou Baixa Cadastral do seu CGF, declarando não haver estoques em janeiro de 1998.

Ao examinar o Livro Registro de Saída, constatou que nos meses de fevereiro e abril de 1998, foram emitidas e escrituradas notas fiscais relativas à transferência e devolução de mercadorias, sem que ocorresse a escrituração de notas fiscais de aquisição no mesmo período, caracterizando, assim a omissão de compras, exigindo o ICMS em virtude da empresa exercer a atividade econômica de Supermercados – CAE 611110-6, nos termos dos artigos 556, 557 e 558 do RICMS.

Em sua defesa o autuado, através do seu representante legal, assegura que não adquiriu mercadorias sem a documentação fiscal respectiva. Houve um equívoco na sua informação sobre os estoques e suas atividades no mês de janeiro de 1998.



Afirma que no período referido no AI, passou por profundo processo de reestruturação, permutando grande parte de suas lojas e movimentando grande quantidade de mercadorias e documentos fiscais, justificando o equívoco cometido na informação relativa à atividade e estoque desta loja;

Alega, ainda, que possuía estoque naquele mês, além disso, com as compras realizadas em janeiro de 1998, possuía mercadorias suficientes para justificar as transferências apontadas pela fiscalização, conforme indicam os seus livros de Inventário e de controle de entrada e saída de mercadorias, regularmente informadas a SEFAZ – Ce através das respectivas GIM's.

Conclui, requerendo a realização de perícia e que julgue Improcedente a ação fiscal. Anexa: GIM's de janeiro a abril de 1998, GIEF ano base 1997, exercício 1998 e cópia do Livro Registro de Inventário 1997.

Analisando o processo, refiz os cálculos indicados pelo agente fiscal, considerando os argumentos apresentados pela defesa, ou seja, as operações realizadas entre janeiro e abril de 1998 e a posição do inventário inicial, conforme declarações contidas na GIEF e GIM's do contribuinte.

O procedimento fiscal adotado tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

*Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".*

Trata-se de uma ação fiscal de baixa cadastral, em que comumente a simples elaboração da conta mercadorias é suficiente para identificar o descumprimento da obrigação tributária principal, consoante o que prever o artigo 24 , inciso II da Instrução Normativa nº 33/93.

*Art. 24 - Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, § 1º, do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:*



*II - designará servidor para proceder ao exame dos livros e documentos fiscais e contábeis com vistas a apurar a regularidade da situação fiscal do contribuinte, relativamente ao cumprimento das obrigações principal e acessória, o qual preencherá a Informação Fiscal no Pedido de Baixa (Anexo VII), exceto quando se tratar de contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento normal, fonte e outros (depósito fechado), cujo processo será encaminhado à Comissão de Baixa, na capital, ou ao Delegado Regional, no interior, a quem compete designar grupo fiscal para atender aos procedimentos previstos neste inciso;*

A infração detectada pelo agente fiscal teria que ser apurada com a inclusão dos estoques iniciais, além das entradas ocorridas no período da apuração. Ao considerarmos os estoques iniciais de 1998 e o registro de aquisições e saídas informadas nas GIM's, identifica-se uma omissão de entradas no montante inferior ao apontado na peça inicial.

O contribuinte insistia na realização de perícia, entretanto, em sua defesa oral, desiste da solicitação, dando-se por satisfeito com os cálculos elaborados, em que foram considerados os estoques iniciais e as aquisições do período.

Considerando os documentos apresentados nas informações complementares e na defesa do contribuinte, elaboramos a conta mercadoria, tendo encontrado a seguinte situação:

<b>DÉBITO</b>		<b>CRÉDITO</b>	
Estoque Inicial	180.453,81	Vendas	410.308,99
Compras	225.998,71	Estoque Final	0
Sub - Total	406.452,52		
<b>Diferença</b>	<b>3.856,47</b>		
Total	410.308,99	Total	410.308,99

Observa-se que o total de débitos é inferior ao total de créditos, caracterizando omissão de compras. Vale ressaltar que as operações de saída decorrem da transferência de seus estoques e devolução de mercadorias, portanto, com os valores correspondentes ao custo de aquisição ou da entrada mais recente da mercadoria, como estabelece o artigo 25 do RICMS



## VOTO

Pelas considerações expostas, conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos dos cálculos acima elaborados e em conformidade com parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado e reduzido a termo nos autos.

### Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de cálculo: (R\$ 3.856,47 x 12%)	R\$ 4.319,24
ICMS:(17%)	<b>R\$ 734,27</b>
Multa: (30%)	<u>R\$ 1.295,77</u>
<b>Total</b>	<b>R\$ 2.030,04</b>

Obs. Valores originais, referentes a abril de 1998.

**Em tempo:** A exigência do ICMS decorre do regime de recolhimento estabelecido à época para a recorrente. Ou seja, substituição tributária por entradas nas operações realizadas por Supermercados e Similares - CAE 611110-6, conforme prever os artigos 556, 557 e 558 do Decreto nº 24.569/97.



**DECISÃO**

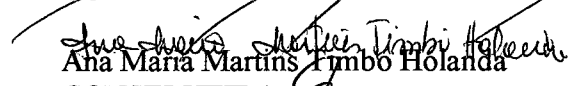
*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: J. Melo Impostação e Exportação Ltda e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.*


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos dos cálculos a serem elaborados pelo conselheiro relator e em conformidade com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado e reduzido a termo nos autos. Foram votos vencidos os dos conselheiros José Gonçalves Feitosa, Fernando Rocha Alves do Nascimento, Frederico Hozanan de Castro e Cristiano Marcelo Peres que se pronunciaram pela improcedência da autuação. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Schubert de Farias Machado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

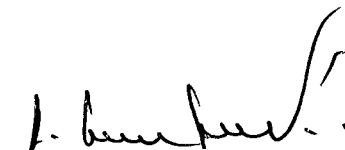
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

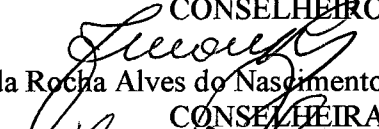
  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Yriana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO